

PROCESSO - A.I. N° 300449.0168/01-8
RECORRENTE - COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a JJF n° 2138-04/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13.04.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0140-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o seu arquivamento, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade do recurso. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Devidamente intimado em 05/12/2001, através de AR, a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão n° 2138-04/01, pela Procedência em Parte do Auto de Infração em tela, o autuado retornou aos autos em 18/12/2001, interpondo Recurso Voluntário, que entretanto, foi considerado pela Administração Fazendária, intempestivo.

Após ter sido comunicado da intempestividade e do arquivamento do seu Recurso Voluntário, o recorrente tempestivamente impugna a Decisão de arquivamento argüindo em síntese que a Senhora Mariza, pessoa que recebeu o invólucro contendo a Intimação juntamente com o acórdão supracitado, assinando conseqüentemente o AR. (Aviso de Recebimento), é apenas uma simples funcionária da empresa, do setor de vendas; não é sua sócia; tampouco gerente do estabelecimento; não lhe sendo outorgados quaisquer poderes para representar a contribuinte em quaisquer circunstâncias, principalmente em se tratando de assuntos de maior relevância, como este em conflito, que envolve inclusive questão financeira, pois não tem esta qualquer poder de decisão sobre os negócios da empresa. E este aspecto, aceitar julgamento ou impetrar Recurso não é de sua alçada.

Aduz referências ao Código Civil Brasileiro, em seu artigo 17 (transcrevendo-o)

Traz alusões ao cerceamento ao direito de defesa e da ineficácia da intimação por incapacidade processual, buscando guarida no art. 13 do mesmo diploma legal citado (transcrevendo o artigo).

Por fim, pede que seja conhecido e acolhido pelos membros dessa Corte o Recurso Voluntário, com vistas à reforma da Decisão constante do Acórdão n° 2138-04/01 da 4^a Junta de Julgamento Fiscal.

A PROFAZ forneceu Parecer de n° 101/02, nos termos:

“ O argumento ventilado pelo contribuinte revela-se imprestável, posto que, nos termos do art. 108 do RPAF/99, a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal será feita por via postal, com aviso de recebimento, assinado pelo sujeito passivo ou interessado.

Com efeito, inexiste na legislação processual da Bahia qualquer determinação no sentido de que a intimação só será válida e eficaz se for assinada pelos representantes legais da empresa autuada.

Destarte, não elidida a intempestividade da defesa, nosso opinativo é pela improcedência da impugnação, ressalvado o exercício do controle da legalidade pela Procuradoria da Fazenda Estadual, *ex-vi* do art. 113 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente quanto ao Recurso de Impugnação ao Recurso Voluntário, constatei que a alegação contida na peça recursal, realmente não deve prosperar, porque não encontra respaldo na legislação tributária baiana no tocante ao suscitado no Recurso.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, face às carências de fundamentos para convalidar os argumentos impugnativos..

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0168/01-8, lavrado contra COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS GILKAR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.252,04, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$120,00, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PROFAZ